SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241369 - MT (2025/0420094-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IRMA ISOTON DALMOLIN
AGRAVANTE	:	VILSON DALMOLIN
AGRAVANTE	:	JUCELINO DALMOLIN
AGRAVANTE	:	IRENE VANZELLA DALMOLIN
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO BASSETTO
AGRAVADO	:	MARILENE PRETO BASSETTO
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
		EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
SOC. de ADV	:	A. AUGUSTO GRELLERT – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	ANGELINA ROSSI VESSONI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LEONEL VESSONI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EUCLEBE ROBERTO VESSONI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PEDRO PEREIRA DE SOUZA - MT026621O
		ARIADNE NASLY DA SILVA CABANA - MT024234O
AGRAVADO	:	VIDIMAR SILIPRANDI
AGRAVADO	:	FRANCISCO CANAN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO SUPERVENIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. ARTS. 17 E 329 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA ORIGINÁRIA DA AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO DEMONSTRADOS. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA COM ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 13 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA61054584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4103d5e2-2208-4709-929e-2f54f93e4b1d

1. Não ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de forma fundamentada e suficiente, as questões pertinentes ao litígio, não se confundindo julgamento desfavorável com vício integrativo. A contradição que autoriza embargos de declaração é apenas a interna, verificada entre as proposições e conclusões do próprio julgado.
2. A legitimidade passiva na ação de usucapião deve ser aferida no momento da propositura da demanda, operando-se a estabilização subjetiva do processo, nos termos dos arts. 17 e 329 do CPC.
3. A procedência posterior de ação anulatória de negócio jurídico e registro imobiliário ajuizada por terceiros não altera retroativamente a legitimidade das partes primitivamente citadas nem impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.
4. A usucapião constitui forma de aquisição originária da propriedade, fundada na posse qualificada exercida pelo prazo legal, de modo que a higidez ou eventual nulidade do título de propriedade do réu é matéria autônoma que não obsta o julgamento de mérito da pretensão aquisitiva.
5. O Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto fático e probatório dos autos, concluiu que a parte autora não comprovou a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono pelo lapso temporal exigido por lei, assentando ainda a fragilidade da prova oral e a existência de prévia litigiosidade sobre a área. A modificação dessas conclusões demandaria novo exame de matéria de fato, inviável em recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.
6. A divergência jurisprudencial com julgado do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido não autoriza o recurso especial, consoante a Súmula 13 do STJ. Ademais, a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado impede a demonstração analítica do dissídio.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4103d5e2-2208-4709-929e-2f54f93e4b1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241369 - MT (2025/0420094-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IRMA ISOTON DALMOLIN
AGRAVANTE	:	VILSON DALMOLIN
AGRAVANTE	:	JUCELINO DALMOLIN
AGRAVANTE	:	IRENE VANZELLA DALMOLIN
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO BASSETTO
AGRAVADO	:	MARILENE PRETO BASSETTO
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
		EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
SOC. de ADV	:	A. AUGUSTO GRELLERT – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	ANGELINA ROSSI VESSONI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LEONEL VESSONI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EUCLEBE ROBERTO VESSONI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PEDRO PEREIRA DE SOUZA - MT026621O
		ARIADNE NASLY DA SILVA CABANA - MT024234O
AGRAVADO	:	VIDIMAR SILIPRANDI
AGRAVADO	:	FRANCISCO CANAN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO SUPERVENIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. ARTS. 17 E 329 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA ORIGINÁRIA DA AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO DEMONSTRADOS. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA COM ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 13 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60734871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a0e0c51c-6d61-43a5-b20c-5ffba07bbf28

1. Não ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de forma fundamentada e suficiente, as questões pertinentes ao litígio, não se confundindo julgamento desfavorável com vício integrativo. A contradição que autoriza embargos de declaração é apenas a interna, verificada entre as proposições e conclusões do próprio julgado.
2. A legitimidade passiva na ação de usucapião deve ser aferida no momento da propositura da demanda, operando-se a estabilização subjetiva do processo, nos termos dos arts. 17 e 329 do CPC.
3. A procedência posterior de ação anulatória de negócio jurídico e registro imobiliário ajuizada por terceiros não altera retroativamente a legitimidade das partes primitivamente citadas nem impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.
4. A usucapião constitui forma de aquisição originária da propriedade, fundada na posse qualificada exercida pelo prazo legal, de modo que a higidez ou eventual nulidade do título de propriedade do réu é matéria autônoma que não obsta o julgamento de mérito da pretensão aquisitiva.
5. O Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto fático e probatório dos autos, concluiu que a parte autora não comprovou a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono pelo lapso temporal exigido por lei, assentando ainda a fragilidade da prova oral e a existência de prévia litigiosidade sobre a área. A modificação dessas conclusões demandaria novo exame de matéria de fato, inviável em recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.
6. A divergência jurisprudencial com julgado do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido não autoriza o recurso especial, consoante a Súmula 13 do STJ. Ademais, a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado impede a demonstração analítica do dissídio.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Vilson Dalmolin, Irma Isoton Dalmolin, Jucelino Dalmolin e Irene Vanzella Dalmolin contra decisão singular de fls. 1496-1505 (e-STJ), por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, majorando a verba honorária sucumbencial nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno (fls. 1509-1527), os agravantes sustentam, em síntese, que ocorreu erro de procedimento por parte das instâncias ordinárias, afirmando que a superveniência de sentença declaratória de nulidade do título de domínio dos réus Luiz Alberto Bassetto e Marilene Preto Bassetto, exarada nos autos nº 0004901-47.2004.8.11.0015, fez desaparecer a legitimidade passiva destes, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Alegam que o princípio da estabilização da lide não pode prevalecer sobre a perda superveniente de condição da ação, não se tratando de alteração voluntária do polo passivo, mas de fato jurídico extintivo da legitimidade que obstava o exame do mérito. Defendem a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de

Documento eletrônico VDA60734871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a0e0c51c-6d61-43a5-b20c-5ffba07bbf28

que a controvérsia veiculada no recurso especial é puramente de direito e dispensa qualquer reexame de matéria fática ou probatória.

Aduzem, ainda, o cabimento do dissídio jurisprudencial suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando que a distinção pontuada na decisão singular é meramente secundária e não descaracteriza a identidade jurídica das teses em confronto. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para cassar o acórdão do Tribunal de origem e a sentença de primeiro grau, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com a inversão dos ônus de sucumbência pelo princípio da causalidade.

Foi apresentada impugnação pelos agravados Luiz Alberto Bassetto e Marilene Preto Bassetto (fls. 1535-1539), na qual pugnam pelo não provimento do recurso, ressaltando a correta incidência do princípio da estabilização subjetiva da demanda, a imutabilidade das premissas fáticas ante a Súmula 7 do STJ e a ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação dos agravados Espólio de Leonel Vessoni, Espólio de Angelina Rossi Vessoni e Euclebe Roberto Vessoni (fls. 1540-1542). Os agravados Vidimar Siliprandi e Francisco Canan encontram-se sem representação nos autos (fl. 1531).

É o relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância da Vara Única da Comarca de Feliz Natal/MT julgou improcedente o pedido formulado na ação de usucapião extraordinária, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 1100-1109), condenando os autores nas custas e honorários de dez por cento sobre o valor da causa atualizado. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 1273-1285), mantendo integralmente a sentença.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fls. 1273-1274):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DOMINIAL SUPERVENIENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA – EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA – LITIGIOSIDADE DA ÁREA – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade quando a apelação, embora com reiteradas alegações, ataca os fundamentos centrais da sentença e demonstra pretensão reformadora com argumentação minimamente compatível com os fundamentos da decisão. A existência de ação anulatória sobre a matrícula do imóvel não impede, por si só, o trâmite da ação de usucapião, salvo se a questão for prejudicial necessária ao exame da posse. No caso concreto, a anulação do

Documento eletrônico VDA60734871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a0e0c51c-6d61-43a5-b20c-5ffba07bbf28

título registral não alteraria a análise da posse exercida, sendo matéria autônoma. A existência de ação anulatória não foi tratada como impedimento absoluto à usucapião, mas sim como prova da oposição ao exercício da posse, demonstrando que a propriedade já estava em litígio antes do transcurso do prazo necessário à prescrição aquisitiva. O reconhecimento da usucapião exige posse consolidada e incontestada, o que não se verifica quando há contestação judicial prévia e litígios envolvendo a titularidade do imóvel. A fundamentação da sentença baseou-se no conjunto probatório e nas exigências legais do instituto da usucapião, não havendo vício capaz de invalidar o julgamento. Para a configuração da usucapião extraordinária, exige-se a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida como proprietária pelo prazo legalmente estabelecido, conforme disposto no art. 1.238 do Código Civil. A posse qualificada para fins de usucapião não se confunde com a mera ocupação do imóvel, sendo essencial que esta se dê de forma pacífica e contínua, sem oposição do titular do domínio ou de terceiros interessados.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por unanimidade (fls. 1385-1399).

No recurso especial (fls. 1400-1425), os ora agravantes apontaram ofensa aos arts. 17, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e ao art. 168 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

A decisão singular de fls. 1496-1505 conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, decisão ora mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim posta a questão, passo ao exame das razões do agravo interno.

A controvérsia cinge-se a definir se a superveniência de sentença que declarou a nulidade do título dominial dos réus, proferida em ação anulatória autônoma ajuizada por terceiros, acarreta a ilegitimidade passiva superveniente dos demandados na ação de usucapião, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, ou se era juridicamente cabível o enfrentamento e julgamento do mérito da pretensão aquisitiva.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, constata-se que a prestação jurisdicional foi prestada de maneira completa e fundamentada. O Tribunal de origem analisou expressamente a tese de ilegitimidade passiva superveniente, motivando a rejeição da preliminar no princípio da estabilização subjetiva da lide e na autonomia entre a análise possessória e a validade do título dominial pretérito.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é exclusivamente a interna, verificada entre as proposições, os fundamentos e a conclusão do próprio julgado, e não a discrepância entre a tese acolhida pelo órgão julgador e a pretensão sustentada pela parte recorrente. Não se divisa contradição na fundamentação do acórdão de origem que, ao enunciar a regra geral da autonomia da ação de usucapião e a ressalva teórica de prejudicialidade externa, conclui de forma

Documento eletrônico VDA60734871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a0e0c51c-6d61-43a5-b20c-5ffba07bbf28

justificada que, na hipótese em julgamento, o desfecho da demanda anulatória não interferia na aferição dos requisitos fáticos da posse alegada pelos usucapientes.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil e ao art. 168 do Código Civil, o recurso também não merece prosperar.

A legitimidade passiva ad causam deve ser apurada à luz do estado de coisas existente ao tempo da propositura da demanda, em estrita observância ao princípio da estabilização subjetiva da relação jurídica processual, positivado nos arts. 17 e 329 do Código de Processo Civil. No momento em que a ação de usucapião foi ajuizada, em 2001, os requeridos Luiz Alberto Bassetto e Marilene Preto Bassetto figuravam como proprietários tabulares do imóvel rural de 750 hectares, conforme as matrículas nº 6.035 e nº 6.036 do Registro Imobiliário competente de Chapada dos Guimarães/MT. Constituíam, portanto, as partes legítimas para figurar no polo passivo e exercer a defesa contra a pretensão de prescrição aquisitiva.

A posterior sentença de procedência exarada na ação declaratória de nulidade nº 0004901-47.2004.8.11.0015 (fls. 1083-1093), embora tenha invalidado os negócios e registros imobiliários primitivos por vício decorrente de procuração falsa, não projeta efeitos retroativos aptos a desconstituir a legitimidade passiva regularmente instaurada e estabilizada nesta relação processual. Conforme também evidenciado no julgamento do recurso especial interposto nos autos conexos (REsp 2252734/MT), a anulação do registro opera efeitos na esfera dominial respectiva, mas não altera a estabilidade dos atos processuais consumados em feito diverso.

Cumpre destacar a própria natureza jurídica da usucapião, que constitui modo originário de aquisição da propriedade. Na ação de usucapião não ocorre transferência nem sucessão de direitos do proprietário anterior para o adquirente; o usucapiente adquire o direito de propriedade por fato jurídico próprio, qual seja, o exercício da posse mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono pelo lapso temporal fixado em lei. Em consequência dessa natureza originária, a validade intrínseca ou a invalidade do título do antigo titular registral não consubstancia requisito da prescrição aquisitiva nem impede a apreciação do mérito possessório.

Portanto, não houve erro de procedimento das instâncias ordinárias. O Tribunal estadual agiu com acerto ao afastar a extinção anômala do feito sem resolução de mérito e proceder à apreciação do direito material em disputa. Se a parte autora não comprovou o exercício da posse qualificada para usucapião pelo prazo legal, a consequência imperativa imposta pelo ordenamento é o julgamento de improcedência do pedido com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao mérito da posse para fins de usucapião extraordinária (art. 1.238 do Código Civil e art. 550 do Código Civil de 1916, por força da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002), o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA60734871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a0e0c51c-6d61-43a5-b20c-5ffba07bbf28

assentou que os autores não lograram comprovar a continuidade, a pacificidade e o ânimo de dono necessários ao reconhecimento do domínio.

O julgado recorrido ressaltou premissas fáticas expressas: os autores declararam perante o Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT) ocupação com termo inicial em 1985; os réus adquiriram e registraram o bem em 1998; a área esteve sob expressa litigiosidade com ajuizamento da ação declaratória em 2004; e o conjunto probatório mostrou-se frágil, haja vista a dispensa de testemunhas pelas partes na audiência de instrução e a constatação pericial de que parcela reduzida do imóvel apresentava supressão vegetal e exploração.

A alteração do entendimento firmado pelas instâncias de origem acerca da ausência dos requisitos da posse qualificada e ininterrupta demandaria, inexoravelmente, a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, quanto ao dissídio jurisprudencial, mantém-se a não admissibilidade da irresignação. O paradigma oriundo do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso esbarra na Súmula 13 do STJ ("A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"). Quanto ao acórdão apontado como paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há a necessária similitude fática e jurídica exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), porquanto naquele caso a ilegitimidade decorreu da baixa voluntária de gravame fiduciário pela própria instituição financeira requerida, situação em nada assemelhada à anulação judicial de registros imobiliários por fraude em ação movida por terceiros sem participação dos possuidores.

Assim, os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar as conclusões adotadas na decisão singular, impondo-se a manutenção do julgado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a0e0c51c-6d61-43a5-b20c-5ffba07bbf28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.241.369 / MT

Número Registro: 2025/0420094-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002563620048110093 00004658920038110044 00049014720048110015 11257855820148260100
2563620048110093 4658920038110044 49014720048110015

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRMA ISOTON DALMOLIN
RECORRENTE	: VILSON DALMOLIN
RECORRENTE	: JUCELINO DALMOLIN
RECORRENTE	: IRENE VANZELLA DALMOLIN
ADVOGADO	: RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO BASSETTO
RECORRIDO	: MARILENE PRETO BASSETTO
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
	EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
SOC. de ADV.	A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: ANGELINA ROSSI VESSONI - ESPÓLIO
RECORRIDO	: LEONEL VESSONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: EUCLEBE ROBERTO VESSONI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PEDRO PEREIRA DE SOUZA - MT026621O
	ARIADNE NASLY DA SILVA CABANA - MT024234O
RECORRIDO	: VIDIMAR SILIPRANDI
RECORRIDO	: FRANCISCO CANAN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA61046505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: b113c7be-9c69-48e7-adcd-a3c9f362731e

DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRMA ISOTON DALMOLIN
AGRAVANTE	: VILSON DALMOLIN
AGRAVANTE	: JUCELINO DALMOLIN
AGRAVANTE	: IRENE VANZELLA DALMOLIN
ADVOGADO	: RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO BASSETTO
AGRAVADO	: MARILENE PRETO BASSETTO
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
	EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
	A. AUGUSTO GRELLERT – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	: ANGELINA ROSSI VESSONI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LEONEL VESSONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: EUCLEBE ROBERTO VESSONI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PEDRO PEREIRA DE SOUZA - MT026621O
	ARIADNE NASLY DA SILVA CABANA - MT024234O
AGRAVADO	: VIDIMAR SILIPRANDI
AGRAVADO	: FRANCISCO CANAN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: b113c7be-9c69-48e7-adcd-a3c9f362731e